



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0067.9/2019

“Institui a obrigatoriedade de abertura de conta bancária própria para campanhas solidárias de arrecadação de fundos em espécie que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling, acima especificado, que "Institui a obrigatoriedade de abertura de conta bancária própria para campanhas solidárias de arrecadação de fundos em espécie que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado de Santa Catarina".

Para contextualizar a proposição legislativa em referência, reproduzo o seguinte trecho da Justificativa do Autor, acostada às fls. 04/07:

Em recente reportagem veiculada no programa de televisão "Fantástico - Rede Globo" o caso do menino Jonatas, acometido pela doença AME (Atrofia Muscular Espinhal) teve grande repercussão nacional. Isso porque houve grande mobilização solidária, por meio das redes sociais, para arrecadação de fundos com intuito de custear o tratamento de saúde do infante, no valor de R\$ 3 milhões.

Ocorre que, segundo reportagem, os genitores não efetuaram a prestação de contas e ainda realizaram viagem a Fernando de Noronha custeando passagens com valores acima de R\$ 7 mil, além de adquirirem bens móveis como carro e aparelho celular. Tais fatos foram denunciados ao Ministério Público que ingressou com uma Ação Civil Pública para apurar o caso.

Este modelo de *crowdfunding* (popularmente disseminado como 'vaquinha online') é cada vez mais popular em nosso país, um dos motivos, sem dúvida, é a facilitação da comunicação por meio de redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Whatsapp*.

[...]



Nota-se que não há no país nenhuma norma regulamentando as campanhas de solidariedade para a arrecadação de dinheiro em espécie. Portanto, é imprescindível o advento de uma Lei regulamentadora para evitar ilícitos como: fraude, estelionato, enriquecimento ilícito e apropriação indevida.

Sabe-se que o Ministério Público tem papel fundamental para defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, individuais indisponíveis. Motivo pelo qual o objetivo do Projeto de Lei é fazer com que as pessoas que necessitem de auxílio o façam seguindo lei regulamentadora e sob a fiscalização do Ministério Público. Com isso além de impedir ou ao menos amenizar o cometimento de ilícitos, tal iniciativa evitará que essas campanhas tão genuínas percam sua credibilidade por fatos isolados.

De outro viés, notório que o maior prejudicado com tais acontecimentos será a pessoa portadora da doença. A reportagem supracitada afirmou ainda que após a instauração da investigação envolvendo o menor Joinvillense, outras campanhas tiveram uma queda drástica na arrecadação de fundos. Logo, não se pode permitir que crianças, idosos, incapazes e as aquelas sem condição de custear o tratamento sejam prejudicadas pela má-fé de terceiros oportunistas que se aproveitam da doença alheia para se auto beneficiarem.
[...]

A proposta legislativa vem estruturada em oito artigos, dos quais considero pertinente transcrever, especificamente, os que seguem:

Art. 3º No ato de divulgação da campanha, utilizando quaisquer meios de comunicação, o agente, necessariamente, deve comprovar, por meio de certidão assinada pelo membro do Ministério Público competente, que apresentou o comprovante de abertura de conta bancária ao referido órgão.

Art. 4º A campanha deverá ter prazo estipulado e a fixação do valor total necessário para o tratamento de saúde, sendo vedado prazo indeterminado ou valores imprecisos.

Art. 5º Enquanto não atingido o valor necessário para o tratamento, à parte deverá prestar contas a cada três meses ao Ministério Público, com apresentação de nota fiscal dos gastos e concomitantemente o valor que possui na referida conta, a fim de demonstrar quanto valor arrecadou e quanto gostou além de especificar o destinatário do dinheiro.

Art. 6º Assim que atingido o montante fixado no início da campanha a conta deve ser imediatamente encerrada com



consequente apresentação da prestação de contas ao Ministério Público.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Carta da República.

Observo, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição catarinense.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, no que tange à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, a fim de propiciar maior clareza, objetividade e efetividade à norma perseguida.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 210, II, e 144, I, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0067.9/2019, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0067.9/2019

O Projeto de Lei nº 0067.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0067.9/2019

Institui normas para a abertura de conta bancária em campanhas solidárias que visem custear o tratamento de saúde de pessoas com insuficiência de recursos financeiros, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica obrigatória a abertura de conta bancária para o depósito de valores arrecadados nas campanhas solidárias que visem custear o tratamento de saúde de pessoas com insuficiência de recursos, que serão destinados, exclusivamente, para o fim a que se propõem.

Art. 2º Antes de iniciar qualquer campanha solidária de arrecadação de fundos, o responsável pela sua gestão deve apresentar ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) os seguintes documentos:

I – declaração médica detalhando a doença que acomete o beneficiário da campanha, o tratamento de saúde a ser realizado e seu custo total;

III – declaração de insuficiência de recursos financeiros; e

III – comprovante de abertura de conta bancária.

§ 1º Cumpridas as exigências dos incisos I, II e III, o MPSC expedirá a correspondente certidão, que deve ser apresentada aos colaboradores da campanha, independentemente de solicitação.

§ 2º Após expedida a certidão de que trata o § 1º deste artigo, o gestor da campanha deve encaminhar, mensalmente, ao MPSC, a respectiva prestação de contas.

Art. 3º As campanhas solidárias de arrecadação de fundos devem ter valor determinado, a ser fixado com base na declaração médica encaminhada ao MPSC.

Parágrafo único. Arrecadada a totalidade do valor correspondente ao tratamento de saúde, cessará a campanha solidária, devendo o responsável pela sua gestão providenciar, imediatamente, o encerramento da conta bancária respectiva.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Deputada Paulinha
Relatora